

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 218, 225, § 1º, II, 227, § 1º, e o art. 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de criança ou adolescente, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 225. ....  
§ 1º.....

.....  
II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto ou madrasta, tutor, curador, ou de relação de parentesco, inclusive cunhado, companheiro de ascendente e parentes de quaisquer das pessoas citadas neste inciso.

.....” (NR)

“Art. 227. ....  
.....

§ 1º Se a vítima é criança ou adolescente, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

“Art. 232. Nos crimes de que trata este capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224, mesmo tratando-se, neste último caso, de menores experientes.

Parágrafo único. Incidem nas mesmas penas os que usufruem, mediante pagamento ou qualquer outro meio de estímulo, dos crimes previstos neste capítulo.” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 83 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

.....” (NR)

“Art. 250. ....

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias e repetir a multa em até 10 (dez) vezes o valor anterior.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de agosto de 2004

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal